

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 20/91:**

Habilita os professores auxiliares das Faculdades de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto possuidores do título de professor agregado pelas Escolas Superiores de Belas-Artes a apresentarem-se a concurso para professor associado ..... 130

**Ministério do Emprego e da Segurança Social****Decreto-Lei n.º 21/91:**

Regula a atribuição transitória de prestações específicas do regime geral de segurança social aos trabalhadores portuários da Região Autónoma dos Açores ..... 131

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 234, de 10 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo****Portaria n.º 971-A/90:**

Fixa os preços dos combustíveis líquidos para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 11 de Outubro de 1990 ..... 4202-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 240, de 17 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

**Ministério das Finanças****Despacho Normativo n.º 124-A/90:**

Estabelece que sejam descongeladas para o ano lectivo de 1990-1991 as admissões de pessoal docente para a Universidade Aberta e estabelecimentos de ensino superior não universitário ..... 4310-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 25 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

**Ministério do Comércio e Turismo****Portaria n.º 1082-A/90:**

Revoga o n.º 4.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, na sua nova redacção introduzida pelo n.º 1.º da Portaria n.º 80/84, de 3 de Fevereiro, que determina que em todos os estabelecimentos que prestam serviços de cafetaria seja obrigatória a afixação dos preços dos serviços que prestam ..... 4390-(2)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 1/91**

de 10 de Janeiro

**Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 18.º-A****Suspensão da reforma antecipada**

1 — A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.

2 — A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respectivo titular assumir um dos seguintes cargos:

- a) Presidente da República;
- b) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- c) Deputado;
- d) Juiz do Tribunal Constitucional;
- e) Provedor de Justiça;
- f) Ministro da República para as Regiões Autónomas;

- g) Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;
- h) Governador e vice-governador civil;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Membro executivo do Conselho Económico e Social;
- l) Alto-comissário contra a Corrupção;
- m) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- n) Director-geral e subdirector-geral ou equiparados;
- o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;
- p) Embaixador;
- q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas.

3 — Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respectiva pensão.

4 — A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º A presente lei aplica-se aos casos de acumulação já existentes.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 15/91

de 10 de Janeiro

No seguimento da política legislativa que tem procedido à adaptação do ordenamento jurídico às exigências decorrentes do mercado interno, torna-se necessário suprimir as actuais restrições às competências de algumas estâncias aduaneiras para o desalfandegamento de certas mercadorias.

Eliminam-se, portanto, as restrições contidas nos actuais n.ºs 1 a 5 do § 1.º do artigo 56.º da Reforma Aduaneira, mantendo-se, no entanto, por razões de prevenção e segurança na importação de explosivos, a limitação prescrita para esse efeito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 56.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 56.º

.....  
 § 1.º Nas delegações a que se refere o corpo deste artigo os explosivos não terão despacho de importação, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 53.º  
 .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 16/91

de 10 de Janeiro

A aproximação do mercado interno comunitário impõe que se intensifique o esforço de racionalização do funcionamento do sistema aduaneiro, tendo em vista reunir condições mais favoráveis à livre circulação das mercadorias.

A realização desse objectivo passa pela eliminação de bloqueamentos, tempos de espera e de imobilização dos meios de transporte nas estâncias aduaneiras e pela institucionalização de mecanismos de maior aproximação das alfândegas aos operadores económicos, nomeadamente através do encaminhamento directo das mercadorias das fronteiras para as suas instalações, procedimento que, para além da redução de custos, possibilitará uma acrescida celeridade na disponibilização das mercadorias pelos importadores, com apreciáveis vantagens para a economia nacional.

Importa, nessa conformidade, criar, através da progressiva adaptação da legislação nacional à regulamentação comunitária em matéria de procedimentos simplificados, os instrumentos jurídicos que permitem simplificar e acelerar o processo de desalfandegamento das mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## TÍTULO I

### Definições

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- Carregamentos completos — as remessas transportadas num único meio de transporte, na acepção da alínea *b*) do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, do Conselho, de 31 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário, constituídas, à chegada, por mercadorias destinadas a um único destinatário cujas instalações se situem na área de competência da estância de domiciliação;
- Acordo de domiciliação — o acordo celebrado entre a Direcção-Geral das Alfândegas, representada pelo director da alfândega, e o interessado, para aplicação do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio;
- Responsável principal — a pessoa como tal designada na alínea *a*) do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário, ou no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho;
- Estância de domiciliação — a estância aduaneira mais próxima das instalações do interessado com competência para o desalfandegamento das mercadorias declaradas ao abrigo do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio, designada nas condições a fixar por despacho do director-geral das Alfândegas, tendo em conta a eficácia e a racionalidade do sistema aduaneiro e os interesses da economia nacional.